



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º ____/2.025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei Complementar que *"Altera o anexo III da Lei Complementar n.º 061 de 08 de fevereiro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar n.º 074 de 19 de setembro de 2017, e dá outras providências"*.

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

LUIZ FABIO
ANTONUCCI
FILHO:0525932364
5

Assinado de forma digital
por LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 16:05:38
-03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal
Gestão 2.025/2.028

*Ao Exmo. DD. Presidente da Câmara Municipal
de Visconde do Rio Branco/MG - biênio
2025/2026.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2.025.

"Altera o anexo III da Lei Complementar n.º 061 de 08 de fevereiro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar n.º 074 de 19 de setembro de 2017, e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo III da Lei Complementar nº 061, de 08 de fevereiro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 074, de 19 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Denominação	Padrão	Valor Atualizado (R\$)	Quantidade de Funções
Função Gratificada I	FG-1	2.094,20	4
Função Gratificada II	FG-2	1.780,07	5
Função Gratificada III	FG-3	1.256,52	10
Função Gratificada IV	FG-4	1.047,10	19
Função Gratificada V	FG-5	837,68	12
Função Gratificada VI	FG-6	732,97	16
Função Gratificada VII	FG-7	628,26	6
Função Gratificada VIII	FG-8	523,55	23
Função Gratificada IX	FG-9	418,84	15
Função Gratificada X	FG-10	314,13	8
Função Gratificada XI	FG-11	209,42	10

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ
FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 16:06:03 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar que Altera o anexo III da Lei Complementar n.º 061 de 08 de fevereiro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar n.º 074 de 19 de setembro de 2017, e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar visa à atualização dos valores das Funções Gratificadas (FG) previstas no Anexo III da Lei Complementar n.º 061/2017, com redação dada pela Lei Complementar n.º 074/2017.

Essa atualização foi realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de **4,71%** referente ao ano de 2024, promovendo um reajuste moderado, porém significativo, para corrigir parcialmente a defasagem acumulada nos valores das gratificações.

1. Motivações para a Atualização

✓ **Preservação do Poder Aquisitivo:** Desde a última atualização dos valores, em 2017, houve uma significativa perda do poder de compra devido à inflação. Embora a atualização proposta não alcance o índice acumulado total desde 2017, o reajuste com base no IPCA de 2024 representa um avanço no sentido de corrigir a defasagem, garantindo maior justiça remuneratória aos servidores.

✓ **Sustentabilidade Fiscal:** A decisão de aplicar o índice acumulado de 4,71% reflete uma medida responsável, ajustada à capacidade financeira do município, de forma a não comprometer o orçamento público. A proposta está em conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), demonstrando equilíbrio entre valorização dos servidores e viabilidade econômica.

✓ **Valorização dos Servidores:** O reajuste proposto reafirma o compromisso da Administração Pública com a valorização dos servidores municipais, reconhecendo a importância de suas funções no funcionamento e desenvolvimento da máquina pública. A atualização é essencial para manter a atratividade e a eficiência dos cargos gratificados.

2. Impacto Financeiro

O impacto financeiro da atualização foi calculado considerando a quantidade de funções gratificadas previstas no município e os novos valores ajustados. O reajuste resultará em um aumento moderado nos custos anuais com as gratificações, mantendo-se dentro das margens orçamentárias previamente planejadas e aprovadas.

3. Conclusão

Este projeto de lei complementar reflete a busca por equilíbrio entre a responsabilidade fiscal e a valorização dos servidores municipais. A proposta atende a uma necessidade urgente de ajustar os valores das funções gratificadas à realidade econômica, fortalecendo o compromisso da Administração Pública com a eficiência, a equidade e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

justiça social.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta iniciativa, que trará benefícios significativos para a Administração Pública Municipal e, por conseguinte, para toda a população de Visconde do Rio Branco.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Atenciosamente.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por
LUIZ FABIO ANTONUCCI
FILHO:05259323645
Dados: 2025.01.07 16:06:15 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal
Gestão 2.025/2.028



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta: 0002/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que “Altera o anexo III da Lei Complementar n.º 061 de 08 de fevereiro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar n.º 074 de 19 de setembro de 2017, e dá outras providências” em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pela Senhora Raquel Irene da Silva, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em novembro/2024 e a receita corrente líquida referente data-base de 30/11/2024.

Com base nos resultados obtidos a execução dos Projetos de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de 45,93% estimado para os próximos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Descrição	Valor
Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses	70.059.182,82
Percentual com o gasto com pessoal	44,92%
Receita Corrente Líquida ajustada – data-base 30/11/2024	155.970.681,48
Estimativa de gastos com despesa com pessoal com a aplicação integral do Projetos de Lei	1.571.094,81
Percentual com o gasto com pessoal estimada	45,93%

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Os percentuais demonstrados na tabela acima são estimativas com base na receita corrente líquida atual, portanto, ao longo do exercício poderá sofrer variações na apuração dos percentuais de acordo com RCL apurada a cada quadrimestre.

Desta forma, as despesas resultantes da implementação do projeto de lei apresentado não impede o Gestor em apresentar a propositura, mas requer extrema fiscalizando durante todos o exercício para que o limite de gasto não seja ultrapassado.

Viçosa, 07 de janeiro de 2024.


Glória Aparecida Rodrigues dos Santos
Consultora Contábil